



Processo Administrativo 041/2020

Davinópolis, 29 de Abril de 2020

Ao Sr. Prefeito Municipal
c/c Secretário Municipal de Saúde

Em resposta ao ofício do ilustre sr. Prefeito, quanto a CONTRATAÇÃO DIRETA em caráter emergencial de empresa especializada em realizar serviços de sanitização e devido o momento que vivemos e a evolução da pandemia em nosso País, Estado e Município e a situação de Calamidade pública, me manifesto a favor desta contratação conforme justificativa abaixo:

**JUSTIFICATIVA DA EMERGÊNCIA
PARECER JURÍDICO**

NO ATUAL CENÁRIO GLOBAL DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), MEDIDAS DE SAÚDE PÚBLICA SÃO FUNDAMENTAIS PARA SE RETARDAR A TRANSMISSÃO E A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS E MITIGAR SEUS IMPACTOS. CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ, ATUALMENTE, VACINAS OU MEDICAMENTOS ESPECÍFICOS DEMONSTRADAMENTE EFETIVOS PARA A DOENÇA (COVID-19), AS MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS SÃO ESTRATÉGIAS ADICIONAIS TAMBÉM FUNDAMENTAIS PARA A SUPRESSÃO E MITIGAÇÃO DO IMPACTO DA COVID-19.

A PRESENTE JUSTIFICATIVA OBJETIVA ATENDER DISPOSITIVO LEGAL QUE RESPALDE A CONTRATAÇÃO DIRETA POR EMERGÊNCIA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO UTILIZANDO HIPOCLORITO DE SÓDIO 2,5%, POR MEIO DE APLICAÇÃO HUMANA E MECANIZADA NAS RUAS, AVENIDAS, PRÉDIOS PÚBLICOS E ÁREAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA, AFIM DE DIMINUIR A PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS NO MUNICÍPIO, CONFORME ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, NOS TERMOS E CONDIÇÕES A SEGUIR EXPLICITADAS.

AO CASO EM COMENTO, APLICA-SE A HIPÓTESE PRECONIZADA NA:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.



"ART. 4º-B NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO DECORRENTES DO DISPOSTO NESTA LEI, PRESUMEM-SE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES DE:

- I - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA;
- II - NECESSIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA;
- III - EXISTÊNCIA DE RISCO A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES;

E AINDA APLICA-SE A HIPÓTESE PRECONIZADA NO ART. 24, INCISO IV, C/C ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, ALTERADA E CONSOLIDADA. "ART. 24, – É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO": I - ...; IV– NOS CASOS DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA, QUANDO CARACTERIZADA URGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS...

...OBRAS E SERVIÇOS QUE POSSAM SER CONCLUÍDAS NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, VEDADA A PRORROGAÇÃO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS;

QUANTO À NECESSIDADE DO ENQUADRAMENTO LEGAL, VINCULANDO-SE O FUNDAMENTO LEGAL DO ART. 24, INCISO IV, DO "CÓDEX LICITATÓRIO", SEGUNDO O ADMINISTRATIVISTA ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL DIZ, "IN VERBIS": "...A EMERGÊNCIA E, A NOSSO VER CARACTERIZADA PELA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FORMAL LICITATÓRIO AO CASO CONCRETO. MAIS ESPECIFICAMENTE: UM CASO É DE EMERGÊNCIA QUANDO RECLAMA SOLUÇÃO IMEDIATA, DE QUAL MODO QUE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, COM OS PRAZOS E FORMALIDADES QUE EXIGE, PODE CAUSAR PREJUÍZO À EMPRESA (OBVIAMENTE PREJUÍZO RELEVANTE) OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS OU BENS, OU AINDA, PROVOCAR A PARALISAÇÃO OU PREJUDICAR A REGULARIDADE DE SUAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS." (OBRA CIT. , ULISSES JACOBY FERNANDES).

Nesse sentido, in casu, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação emergencial e/ou de calamidade pública, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e



ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

"Emergência", na escurreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

"A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema "emergência", relata:

"A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação." (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

NO MESMO SENTIDO HELY LOPES MEIRELLES, AFIRMA QUE: "... A EMERGÊNCIA HÁ DE SER RECONHECIDA E DECLARADA EM CADA CASO, A FIM DE JUSTIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS OU ALIENAÇÕES RELACIONADAS COM A ANORMALIDADE QUE A ADMINISTRAÇÃO VISA CORRIGIR, OU COMO PREJUÍZO A SER EVITADO. NISTO SE DISTINGUE DOS CASOS DE GUERRA, GRAVE PERTURBAÇÃO DA ORDEM OU CALAMIDADE PÚBLICA, E QUE A ANORMALIDADE OU O RISCO É GENERALIZADO, AUTORIZANDO A DISPENSA DE LICITAÇÃO EM TODA A ÁREA ATINGIDA PELO EVENTO " (IN LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 9ª ED., REVISTA DOS TRIBUNAIS, SÃO PAULO: 1990, P. 97)

ALÉM DISSO, RESSALTE-SE QUE, NESTES CASOS RELACIONADOS PELA LEGISLAÇÃO, HÁ A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ESCOLHA DA DISPENSA OU NÃO DO CERTAME, DEVENDO SEMPRE LEVAR EM CONTA O INTERESSE PÚBLICO. MUITAS VEZES, O ADMINISTRADOR OPTA PELA DISPENSA, POSTO QUE, COMO AFIRMA O ILUSTRE MARÇAL JUSTEN FILHO, "IN VERBIS":

"A DISPENSA DE LICITAÇÃO VERIFICA-SE EM SITUAÇÕES EM QUE, EMBORA VIÁVEL COMPETIÇÃO ENTRE PARTICULARES, A LICITAÇÃO AFIGURA-SE INCONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO. (...). MUITAS VEZES, SABE-SE DE ANTEMÃO QUE A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO SERÁ DESEQUILIBRADA. OS CUSTOS NECESSÁRIOS À LICITAÇÃO ULTRAPASSARÃO BENEFÍCIOS QUE DELA PODERÃO ADVIR."



É DE SE INFERIR DAS TRANSCRIÇÕES ACIMA QUE A DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREVISTA NO ART. 24 DA LEI 8.666/93, SÓ DEVE OCORRER POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, COMO NO CASO EM ANÁLISE. OBIAMENTE, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO VIRIA TÃO SOMENTE SACRIFICAR O INTERESSE PÚBLICO, MOTIVO PELO QUAL O LEGISLADOR CONCEDEU AO ADMINISTRADOR A FACULDADE DE DISPENSAR O CERTAME NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS. CONTUDO AINDA, A JURISPRUDÊNCIA DO TCU É BASTANTE CLARA AO AFIRMAR QUE OUTRAS SITUAÇÕES PODEM ENSEJAR A EMERGÊNCIA NECESSÁRIA PARA SE DISPENSAR UMA LICITAÇÃO, VEJAMOS: PARA O FIM DE ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993 NÃO HÁ QUE SE FAZER DISTINÇÃO ENTRE A EMERGÊNCIA RESULTANTE DE FATO IMPREVISÍVEL E A DECORRENTE DA INCÚRIA OU DESÍDIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A URGÊNCIA DE ATENDIMENTO À SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES (NEGRITAMOS).

“A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, IV, DA LEI N° 8.666/93 NÃO DISTINGUE A EMERGÊNCIA REAL, RESULTANTE DO IMPREVISÍVEL, DAQUELA RESULTANTE DA INCÚRIA OU INÉRCIA ADMINISTRATIVA, SENDO CABÍVEL, EM AMBAS AS HIPÓTESES, A CONTRATAÇÃO DIRETA, DESDE QUE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A URGÊNCIA DE ATENDIMENTO A SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES”.

COM ESSE ENTENDIMENTO, O TRIBUNAL JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO CONTRA A COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - (CHESF), ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, POR MEIO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24. INCISO IV. DA LEI N.º 8.666/1993 (SITUAÇÃO EMERGENCIAL). PARA A UNIDADE TÉCNICA, NA ESPÉCIE, O USO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO TERIA SE REVELADO INDEVIDO, POIS “A CARACTERIZAÇÃO DA SUPOSTA SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO RESTOU FUNDAMENTADA EM FATOS NOVOS E IMPREVISÍVEIS, MAS EM SITUAÇÃO DECORRENTE DE OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO, QUE NÃO PROVIDENCIOU A LICITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL”.

NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INFORMOU-SE QUE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS A ESSAS CAMPANHAS TAMBÉM TERIAM SIDO CONTRATADOS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, AMPARADA NA EMERGÊNCIA. PROPÔS-SE, ENTÃO, QUE OS RESPONSÁVEIS PELA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, SUPOSTAMENTE IRREGULAR, FOSSEM APENADOS COM MULTA. O RELATOR, TODAVIA, DISSENTIU DO ENCAMINHAMENTO. SEGUNDO ELE, “HÁ QUE SE SEPARAR A AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PROPRIAMENTE DITA, TRATANDO-AS COMO QUESTÕES DISTINTAS”. NESSE QUADRO, A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL OCORRERIA “EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO OU BEM QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, POUCO IMPORTANDO OS MOTIVOS QUE TORNAM IMPERATIVA A IMEDIATA CONTRATAÇÃO”. ASSIM. “ NA ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS NÃO SE DEVE BUSCAR A CAUSA DA EMERGÊNCIA, MAS OS EFEITOS ADVINDOS DE SUA NÃO REALIZAÇÃO” .



PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS



A PARTIR DA VERIFICAÇÃO DESSES EFEITOS, CABERIA À ADMINISTRAÇÃO SOPESAR A IMPERATIVIDADE DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E AVALIAR A PERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PERMITIDA PELO ART. 24. IV. DA LEI DE LICITAÇÕES.

NO CASO CONCRETO, O RELATOR ENTENDEU QUE "A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SE CARACTERIZOU, SOBRETUDO, PELA NECESSIDADE DE NÃO INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA", OS QUAIS, PARA, ELE, DIZEM RESPEITO A UMA ÁREA QUE "ESTÁ RELACIONADA COM A DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS QUE TENHAM COMO OBJETIVO INFORMAR, ORIENTAR, AVISAR, PREVENIR OU ALERTAR SEGMENTO OU TODA A POPULAÇÃO PARA ADOTAR COMPORTAMENTOS QUE LHE TRAGAM BENEFÍCIOS SOCIAIS, VISANDO À MELHORIA EM SUA QUALIDADE DE VIDA".

ADITOU QUE A PRINCIPAL ATIVIDADE PREVISTA NA ÁREA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA ERA A CAMPANHA DE PREVENÇÃO DE QUEIMADAS, DESTACANDO QUE "INCÊNDIOS EM CANAVIAIS EXISTENTES SOB LINHAS DE TRANSMISSÃO DA CHESF TÊM PROVOCADO, NO PERÍODO DA COLHEITA, INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, PRINCIPALMENTE EM PERNAMBUCO E ALAGOAS. A CAMPANHA QUE A CHESF VEM FAZENDO NAS ÚLTIMAS DÉCADAS, ATRAVÉS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, CONTRIBUI DECISIVAMENTE PARA A REDUÇÃO DOS DESLIGAMENTOS".

CONSIGNOU O RELATOR, AINDA, QUE À ÉPOCA DA QUEIMA DOS CANAVIAIS NO NORDESTE DO PAÍS, OS DESLIGAMENTOS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO, EM DECORRÊNCIA DE TAIS QUEIMADAS, APRESENTARIA ACENTUADO CRESCIMENTO, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO QUE PODERIA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES, FATO QUE AUTORIZARIA A UTILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PREVISTA NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93.

EM FACE DO EXPOSTO, O PLENÁRIO MANIFESTOU SUA ANUÊNCIA, ACOMPANHANDO O RELATOR NO ENTENDIMENTO DE QUE A REPRESENTAÇÃO NÃO MERECE SER PROVIDA. ACÓRDÃO N.º 1138/2011-PLENÁRIO, TC- 006.399/2008- 2, REI. MIN. UBIRATAN AGUIAR, 04.05.2011 SUPERADA ESSA DISTINÇÃO, OCUPAR-SE-EMOS DORAVANTE SOMENTE COM OS ASPECTOS RELACIONADOS À "EMERGÊNCIA". COMO SE VÊ, PARA QUE A HIPÓTESE DE EMERGÊNCIA POSSIBILITE A DISPENSA DE LICITAÇÃO, NÃO BASTA QUE O GESTOR PÚBLICO ENTENDA DESSA FORMA. NECESSÁRIO SE FAZ A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CARACTERIZADA PELA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FORMAL LICITATÓRIO AO CASO CONCRETO. A DISPENSA POR EMERGÊNCIA TEM LUGAR QUANDO A SITUAÇÃO QUE A JUSTIFICA EXIGE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROVIDÊNCIAS RÁPIDAS E EFICAZES PARA DEBELAR OU, PELO MENOS, MINORAR AS CONSEQUÊNCIAS LESIVAS À COLETIVIDADE. NESSE SENTIDO,

ENSINA ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL: "... A EMERGÊNCIA É, A NOSSO VER, CARACTERIZADA PELA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FORMAL LICITATÓRIO AO CASO CONCRETO. MAIS ESPECIFICAMENTE: UM CASO É DE EMERGÊNCIA QUANDO RECLAMA SOLUÇÃO IMEDIATA, DE TAL MODO QUE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, COM OS PRAZOS E FORMALIDADES QUE EXIGE, PODE CAUSAR PREJUÍZO (OBTIVAMENTE PREJUÍZO RELEVANTE) OU COMPROMETER A SEGURANÇA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS



PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS OU BENS, OU, AINDA, PROVOCAR A PARALISAÇÃO OU PREJUDICAR A REGULARIDADE DE SUAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS.

QUANDO A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NÃO É INCOMPATÍVEL COM A SOLUÇÃO NECESSÁRIA, NO MOMENTO PRECONIZADO, NÃO SE CARACTERIZA A EMERGÊNCIA. (AMARAL, 2001:4).

A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR SERVIÇOS DE DESCONTAMINAÇÃO UTILIZANDO HIPOCLORITO DE SÓDIO 2,5%, POR MEIO DE APLICAÇÃO HUMANA E MECANIZADA EM RUAS, AVENIDAS, PRÉDIOS PÚBLICOS E ÁREAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA, AFIM DE DIMINUIR A PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS NO MUNICÍPIO, CONFORME ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO PREVINIR A CONTAMINAÇÃO DE MAIS PESSOAS NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS E ASSIM SALVAR VIDAS HUMANAS.

I – OBJETO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT.
1	DESINFECÇÃO NAS UBS E HOSPITAL EM DAVINOPOLIS (ÁREA INTERNA)	M ²	5.528
2	DESINFECÇÃO NAS UBS E HOSPITAL EM DAVINOPOLIS (ÁREA EXTERNA)	M ²	12.134
3	DESINFECÇÃO PRINCIPAIS RUAS, AVENIDAS, MEIO FIO, CALÇADA E CANTEIROS. <ul style="list-style-type: none">• AVENIDA DAVI ALVES SILVA (TRECHO EM DUAS VIAS E CANTEIRO) 12250M²• RUA SANTO ANTÔNIO (TRECHO DA RUA JOÃO PESSOA ATÉ A RUA SETE DE SETEMBRO) 4320 M²• RUA MENSAGEIRO DA PAZ (TRECHO DA RUA BENJAMIN CONSTANT ATÉ A RUA SANTO ANTÔNIO) 1150M²• RUA DAVI MICHEL (TRECHO DA RUA SÃO JOAQUIM ATÉ A RUA SÃO JORGE) 3480M²• RUA JOÃO LISBOA (TRECHO DA RUA MENSAGEIRO DA PAZ ATÉ A RUA DAVI MICHEL) 590M²	M ²	21.790
4	DESINFECÇÃO PRÉDIOS DA REGIÃO COMERCIAL	M ²	9.316
5	DESINFECÇÃO PRÉDIOS PÚBLICOS (ÁREA INTERNA E EXTERNA)	M ²	19.316

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO: ATRAVÉS DA PRESENTE, VIMOS JUSTIFICAR A SOLICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, O FATOR QUE LEVA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL RECORRER À HIPÓTESE DE DISPENSA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS



LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA, HAJA VISTO, QUE ALÉM 1(UM) CASO CONFIRMADO EXISTEM VÁRIOS CASOS SUSPEITOS EM NOSSA CIDADE. ATÉ QUE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO SEJA ENCERRADO E DEVIDO A GRANDE VELOCIDADE DE PROPAGAÇÃO DO VÍRUS COVID-19, CONHECIDO COMO CORONAVIRUS, AONDE A CADA 4 DIAS O NÚMERO DE CASOS CONFIRMADOS DOBRA SEGUNDO A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA CONTENÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A PANDEMIA DEVEM SER TOMADAS EM CARÁTER EMERGENCIAL, AFIM DE SALVAR VIDAS.

MESMO SENDO CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL, DISPENSA DE LICITAÇÃO, TODOS OS CUIDADOS PARA QUE O ERÁRIO PÚBLICO FOSSE PRESERVADO FORAM TOMADOS, TENDO SIDO REALIZADA PESQUISA AMPLA DE PREÇOS COM AS EMPRESAS QUE ATUAL NO SEGMENTO PERTINENTE.

ASSIM, RATIFICO A PRESENTE JUSTIFICATIVA E DETERMINO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL PARA OS FINS DO ART. 26 DA LEI 8.666/93.


RADIGE RODRIGUES BARBOSA

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/MA 4403